04/09/2022

Número: **0715312-74.2022.8.07.0020**

Classe: **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL**
Órgão julgador: **Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras**
Última distribuição : **28/08/2022**
Assuntos: **Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher, Violência Doméstica Contra a Mulher, Prisão em flagrante, Contra a Mulher, Contra a mulher**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Em segredo de justiça (OFENDIDA)	
ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA (OFENSOR)	

Outros participantes	
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135022057	28/08/2022 23:10	Notificação	Notificação
135063960	29/08/2022 12:37	Ata	Ata
135102640	29/08/2022 15:52	Manifestação; Custódia;	Manifestação do MPDFT
135134474	29/08/2022 17:49	Certidão	Certidão
135135758	29/08/2022 17:53	Certidão	Certidão
135221334	30/08/2022 14:41	Decisão	Decisão
135330908	31/08/2022 10:09	Diligência	Diligência
135558915	01/09/2022 16:39	Mandado	Mandado
135647528	02/09/2022 12:19	Cota;	Manifestação do MPDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JVIDOMAGCL
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras

Número do processo: 0715312-74.2022.8.07.0020

Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

OFENDIDA: SAMARA DE MOURA GALDINO FERNANDES BARBOSA

OFENSOR: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA

NOTIFICAÇÃO

Comunicamos a distribuição do presente APF, informando, ainda, que a Folha de Antecedentes Penais será juntada em seguida pela equipe desta unidade, independente de nova intimação, devendo ser realizado o acompanhamento deste processo pelos interessados.

Brasília/DF, 28/08/2022 23:10

Assinado eletronicamente

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 29 de agosto de 2022, na sala de audiências virtuais do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presente a MMª. Juíza de Direito Substituto, **Dra. BIANCA FERNANDES PIERATTI, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.(a) RONNY ALVES DE JESUS, e o(a) advogado, Dr. ILVAN SILVA BARBOSA OAB/DF 62.197,** foi aberta a audiência de custódia, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA,** preso pela prática, em tese, do (s) delito (s) tipificado (s) no (s : CPB Art. 129 §13, Art. 140 CAPUT, LEI 11.340/2006 Art. 24.A C/C LEI 11.340/2006 TODAS AS ANTERIORES, Art. 5º III, referente ao inquérito policial nº 468/2022-38ª DP, ocorrência policial nº 3661/2022-08ª DP e processo nº 0715314-44.2022.8.07.0020, da **Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras.**

Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, § 2º, I, da Resolução n. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)", verificou-se a inviabilidade de garantir, caso fossem retiradas as algemas, a segurança da escolta, no momento em que o autuado viesse a sair da sala de videoconferência, bem como do mobiliário e dos equipamentos de informática, inclusive com fios, localizados na mencionada sala, os quais podem ser utilizados como instrumentos aptos a colocar em risco a integridade física do próprio custodiado e de terceiros, aí incluídos os demais presos recolhidos na carceragem, os policiais responsáveis pela escolta, bem como servidores e autoridades que trabalham presencialmente no Núcleo de Audiências de Custódia - NAC. Por esta razão, a MMª. Juíza determinou o uso das algemas durante o ato processual.

Antes de ser interrogado, foi facultado ao autuado uma conversa reservada com a sua Defesa Técnica.

Encerrada a oitiva do autuado, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou pela regularidade do flagrante e, em seguida, pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme fundamentação registrada em sistema audiovisual.

Ato contínuo, foi dada a palavra à Defesa, que se manifestou pelo relaxamento da prisão preventiva e subsidiariamente pela liberdade provisória do autuado com monitoração eletrônica, conforme fundamentação registrada no mesmo sistema. A defesa alega que o autuado não foi ouvido na Delegacia de Polícia e que estava em condições de prestar depoimento.

As partes requerem a expedição de ofício à Corregedoria de Polícia Civil.

Após a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão:

"1. Da análise formal do auto de prisão em flagrante.

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, uma das seguintes providências: **i)** relaxar a prisão, caso a considere ilegal; **ii)** converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

iii) conceder liberdade provisória ao(à)(s) autuado(a)(s), com ou sem fiança, ou, ainda, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. A prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP).

Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP).

Assim, não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP)** e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP).

2. Análise sobre a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva.

O princípio da não-culpabilidade insculpido no inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é excepcionalidade no sistema normativo.

Quanto à manutenção do encarceramento cautelar do indivíduo, este somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor a segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime ou do agente.

No caso em apreço, a regular situação de flagrância torna evidente a materialidade delitiva, indicia suficientemente a autoria e indica que os fatos desenvolveram-se no âmbito de violência doméstica e familiar.

Esse contexto não gera automática e obrigatoriamente a custódia do autuado, devendo o magistrado avaliar os elementos trazidos ao feito a fim de fundamentar sua decisão no caso concreto. Não há nos autos elementos que demonstrem exacerbada gravidade concreta da conduta a ponto de justificar a manutenção da segregação cautelar do autuado. Há indícios de que, não obstante o deferimento das medidas, os envolvidos continuaram a ter contato.

Entretanto, o caso exige a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Há medidas protetivas de urgência deferidas a favor da mesma vítima e em desfavor do ora autuado.

Assim, é necessário ratificar a decisão proferida, bem como recrudescer as providências cautelares diversas como meio de salvaguardar as integridades física e moral da ofendida.

3. Dispositivo.

Assim, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança,** a **ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA; DATA DE NASCIMENTO: 03/03/1981; PAI: FRANCISCO SALES BARBOSA; MÃE: DEMÁRIA DA SILVA BARBOSA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas: a) **indicar o novo endereço de localização ao Juízo que o processará (Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia); b)** proibição de frequentar a residência da vítima e os

locais apontados no requerimento de medidas protetivas; **c)** monitoramento eletrônico.

Deixo para o juiz natural analisar os demais pleitos, inclusive em relação aos filhos comuns.

O monitoramento eletrônico deverá ocorrer conforme previsto na Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), após o qual o(a) beneficiado(a) deverá se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Fixo como área de exclusão: (SH VICENTE PIRES / COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHAC 143/1 - GERAL RUA 12, LOTE 04/04 e CÂMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO 04, GABINETE 31 5) – raio de 300 (trezentos) metros.

Fica advertido(a) o(a) monitorado(a) de seus direitos e deveres: "*a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário",* conforme a Portaria supracitada.

Determino seja o autuado escoltado ao CIME para instalação da tornozeleira eletrônica

Fica o custodiado devidamente advertido de que o descumprimento das medidas protetivas poderá ensejar o decreto de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.340/2006, bem como a caracterização do delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006.

CONFIRO a esta decisão **FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA**, para que o autuado seja posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe.

Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes.

Intimados os presentes. Publique-se".

Como forma de minimizar o potencial de contágio do Coronavírus, as partes dispensaram a assinatura da ata, de modo que somente o juiz, prolator da decisão, a assinou.

Nada mais foi requerido. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana Paula Bottino, o digitei.

MM. Juiz(a),

Nesta data, em audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se, conforme consta da ata.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

RONNY ALVES DE JESUS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras

0715312-74.2022.8.07.0020

OFENSOR: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consegui intimar a(s) vítima(s) Samara de Moura Galdino Fernandes Barbosa, endereço: SH Vicente Pires, Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 143/1, Rua 12, Lote 4/4, Vicente Pires - DF, pois não consta telefone nos autos, quanto à decisão proferida em audiência de custódia. Assim, enviarei a mencionada decisão à Central de Mandados para intimação da(s) referida(s) ofendida(s).

DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Número do processo: 0715312-74.2022.8.07.0020

Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

OFENDIDA: SAMARA DE MOURA GALDINO FERNANDES BARBOSA

OFENSOR: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos da Portaria Conjunta nº 78, de 08/09/2016, efetuei tentativas de contato telefônico com a(s) requerente(s) Samara de Moura Galdino Fernandes Barbosa, de medidas protetivas de urgência, para intimá-la(s) da decisão proferida em sede de audiência de custódia. Entretanto, não obtive êxito pois não consta telefone no Boletim de Ocorrência.

Certifico ainda, que a referida decisão foi registrada e devidamente inserida no CEMAN por meio do Pje pra cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Foram gerados o(s) seguinte(s) mandado(s) no CEMAN: 2022415330.

BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2022 17:52:37.

Número do processo: 0715312-74.2022.8.07.0020

Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

OFENDIDA: SAMARA DE MOURA GALDINO FERNANDES BARBOSA

OFENSOR: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Flagrante em ordem, tendo em vista que já foi decidido pelo Juízo do NAC **acerca da concessão de liberdade provisória ao autuado**, bem como considerando que já foi decidido pelo mencionado juízo acerca da concessão de medidas protetivas à vítima (proibição de frequentar determinados lugares, conforme ata de ID 135063960.

Quanto ao pedido de restrição de visitas dos dependentes menores não há elementos a justificar o deferimento de tal medida protetiva, pois não foi relatado no depoimento fatos praticados, em tese, em face dos filhos a justificar a medida excepcional, **pelo que o INDEFIRO**.

Intimem-se as partes para que compareçam ao GAV - NERAV, nos termos em que definidos na Lei 11340/2006.

A ofendida deverá ser intimada para comparecer ao encontro de mulheres - GAV-NERAV em 27/09/2022 das 14hs às 16:30h, na sala 2.08 deste Fórum.

O agressor deverá ser intimado para comparecer ao encontro de homens - GAV-NERAV em 28/09/2022 das 14hs às 16:30h, na sala 2.08 deste Fórum.

Providencie a Secretaria do Juízo o encaminhamento dos autos via PJE ao GAV-NERAV comunicando o encaminhamento das partes.

Certifique a secretaria a existência de medida protetiva válida, em curso à época dos fatos e, em caso afirmativo, a existência de intimação do suposto autor dos fatos, juntando-se aos presentes autos cópia da decisão e do mandado de intimação devidamente cumprido.

Certifique, ainda, a Secretaria se houve a distribuição de medida protetiva referente aos fatos ora em apuração e, em caso positivo, associem-se os autos até a subida do IP. Após, cumpra-se a Portaria 01/2016 deste juízo, arquivando-se a medida cautelar.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após aguarde-se a subida do respectivo inquérito policial.

BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2022.

GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ

Juíza de Direito Substituta

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-83 em 04/09/2022 11:54:22
Número do documento: 22083014412562300000125040009
https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083014412562300000125040009
Assinado eletronicamente por: GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA - 30/08/2022 14:41:25

Dados do Mandado

Número do mandado:	2022.415330
Número do processo:	0715312-74.2022.8.07.0020
ID Doc. PJE:	135135755
Data da distribuição:	29/08/2022
Destinatário:	SAMARA DE MOURA GALDINO FERNANDES BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que e dou fé que em cumprimento ao retro mandado, RECEBIDO EM REGIME DE PLANTÃO, compareci ao endereço sito na CAVP Rua 12 chácara 143/1 às 10h00 e 14h40 ali DEIXEI DE INTIMAR SAMARA DE MOURA GALDINO, em face de nas diligências efetuadas ao local não obtive êxito em entrar no condomínio, haja vista ter encontrado o portão de acesso sempre fechado e no local não há interfone ou porteiro para que possa facultar a entrada deste Oficial de Justiça e dirigir-me ao lote 4/4. Sendo assim, devolvo o mandado ao PDM para redistribuição.

Distrito Federal, 31 de agosto de 2022.

GETULIO COUTINHO SILVA
Oficial(a) de Justiça - mat. 310934

Chave de acesso: https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/4a53a7a2-d930-4a2e-8679-95921d4c8d63

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-83 em 04/09/2022 11:54:22
Número do documento: 22083110091254000000125138349
https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083110091254000000125138349
Assinado eletronicamente por: Getulio Coutinho Silva - 31/08/2022 10:08:27

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JVIDOMAGCL
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras
Quadra 202 - LOTE 01, -, 1º ANDAR, SALA 1.22, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720
Telefone: 3103-8519/8520/8521/99678-9972
Horário de atendimento: 12h às 19h

email: jecrimvdfcm.agc@tjdft.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Número do Processo: 0715312-74.2022.8.07.0020
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
OFENDIDA: SAMARA DE MOURA GALDINO FERNANDES BARBOSA
OFENSOR: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA

O(A) Dr(ª) CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA DETERMINA, nos autos da ação: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), processo N. 0715312-74.2022.8.07.0020, que o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça a quem este for apresentado, INTIME a parte abaixo acerca da decisão ABAIXO TRANSCRITA, para que a cumpra, no que lhe couber, sob as penas da lei:

Destinatário: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA,

Endereço: Quadra 23, Lote 17, CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Jardim Querência, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO - CEP: 72910-693,

DECISÃO: Flagrante em ordem, tendo em vista que já foi decidido pelo Juízo do NAC **acerca da concessão de liberdade provisória ao autuado**, bem como considerando que já foi decidido pelo mencionado juízo acerca da concessão de medidas protetivas à vítima (proibição de frequentar determinados lugares, conforme ata de ID 135063960.

Quanto ao pedido de restrição de visitas dos dependentes menores não há elementos a justificar o deferimento de tal medida protetiva, pois não foi relatado no depoimento fatos praticados, em tese, em face dos filhos a justificar a medida excepcional, **pelo que o INDEFIRO**.

Intimem-se as partes para que compareçam ao GAV - NERAV, nos termos em que definidos na Lei 11340/2006.

A ofendida deverá ser intimada para comparecer ao encontro de mulheres - GAV-NERAV em 27/09/2022 das 14hs às 16:30h, na sala 2.08 deste Fórum.

O agressor deverá ser intimado para comparecer ao encontro de homens - GAV-NERAV em 28/09/2022 das 14hs às 16:30h, na sala 2.08 deste Fórum.

Providencie a Secretaria do Juízo o encaminhamento dos autos via PJE ao GAV-NERAV comunicando o encaminhamento das partes.

Certifique a secretaria a existência de medida protetiva válida, em curso à época dos fatos e, em caso afirmativo, a existência de intimação do suposto autor dos fatos, juntando-se aos presentes autos cópia da decisão e do mandado de intimação devidamente cumprido.

Certifique, ainda, a Secretaria se houve a distribuição de medida protetiva referente aos fatos ora em apuração e, em caso positivo, associem-se os autos até a subida do IP. Após, cumpra-se a Portaria 01/2016 deste juízo, arquivando-se a medida cautelar.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após aguarde-se a subida do respectivo inquérito policial.

BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2022.

GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ

Juíza de Direito Substituta

BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2022 16:32:58.

MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS
Servidor Geral

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-83 em 04/09/2022 11:54:22
Número do documento: 22090116391307000000125342760
https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090116391307000000125342760
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS - 01/09/2022 16:39:13

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
135022053	TERMO DE REPRESENTACAO No 182/2022-08a DP	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO	22082823102141500000124859665
135022054	MEDIDA PROTETIVA No 351/2022-08a DP	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO	22082823102149700000124859666
135022055	QUESTIONARIO No 315/2022-08a DP	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO	22082823102160300000124859667
135022056	CORPO APF No 167/2022-38a DP	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO	22082823102176400000124859668
135022057	Notificação	Notificação	22082823102477800000124859669
135063960	Ata	Ata	22082912373176300000124898126
135102640	Manifestação; Custódia;	Manifestação do MPDFT	22082915524016500000124933807
135134474	Certidão	Certidão	22082917494841500000124962001
135134474	Medida Protetiva	Medida Protetiva	22082917494841500000124962001
135135758	Certidão	Certidão	22082917532888000000124962017
135221334	Decisão	Decisão	22083014412562300000125040009
135330908	Diligência	Diligência	22083110091254000000125138349

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
03a. P.J. Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras

MM. Juiz,

Requer o Ministério Público que seja expedido novo mandado de intimação da vítima dirigido ao endereço já constante dos autos.

Águas Claras, 2 de setembro de 2022.

FLAVIO ROBERTO BORGES SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA